



PROCESSO:	01697/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Evandro Epifânio de Farias - 299.087.102-06 - Prefeito Municipal Manoel Saraiva Mendes - 485.515.202-10 - Controlador Interno Givaldo Aparecido Leite - 573.005.852-72 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$17.666.834,14 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Rio Crespo, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 783550) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00116/19-GCBAA (ID 785831). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID's 802645 e 814400). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Evandro Epifânio de Faria (CPF 299.087.102-06), na qualidade de Prefeito, Manoel Saraiva Mendes (CPF 485.515.202-10), na qualidade de Controlador e Givaldo Aparecido Leite (CPF 573.005.852-72), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador). Os responsáveis encaminharam justificativas (ID's 802645 e 814400).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	3.113.596,68
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	304.399,90
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	2.809.196,78
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	82.357,49
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	5.684,14
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	60.597,41
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	51.826,53
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	8.770,88
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	949.266,74
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.191.774,16
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.178.114,27
8. Resultado (6-7)	13.659,89

Os valores da inscrição na Dívida Ativa demonstrados nas Notas Explicativas estão inconsistentes entre si, conforme recortes abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Notas Explicativas:						
1. Dívida Ativa Tributária - Composição Atual						
<u>DÍVIDA</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PRINCIPAL</u>	<u>JUROS</u>	<u>MULTA</u>	<u>CORREÇÃO</u>	<u>SALDO</u>
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	anterior	41.565,71	42.655,93	888,05	2.798,86	87.908,55
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2014	10.237,51	5.511,14	204,64	0,00	15.953,29
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2015	11.152,81	4.463,19	223,28	0,00	15.839,28
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2016	12.539,55	3.632,05	250,98	0,00	16.422,58
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2017	80.786,42	11.619,33	1.613,15	0,00	94.018,90
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	2018	82.357,49	4.068,42	1.615,72	0,00	88.041,63
TOTALS		238.639,49	71.950,06	4.795,82	2.798,86	318.184,23

3. Movimentação Dívida Ativa Tributária	
Saldo Anterior	304.399,90
Recebimento de Principal da Dívida (-)	51.826,53
Recebimento de Encargos da Dívida (-)	8.770,88
Inscrição da Dívida (+)	74.381,74
Saldo da Composição Atual	318.184,23

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balanço Patrimonial;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram o seguinte (ID 814400, pág. 3): “*Por lapso, a demonstração do detalhamento do valor inscrito em dívida ativa tributária, foi digitada incorretamente, e ficou inconsistente, porém a correção desse detalhamento não altera o saldo da composição atual, bem como não demanda qualquer lançamento contábil para sua correção.*”.

Análise dos esclarecimentos:

Os responsáveis esclareceram (ID 814400, pág. 3) que o valor correto da inscrição do principal da dívida ativa é R\$ 68.697,60 que somado aos valores de juros e multas (4.068,42 + 1.615,72) perfaz R\$ 74.381,74. Assim apresentamos novo teste da dívida ativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	3.113.596,68
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	304.399,90
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	2.809.196,78
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	68.697,60
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	5.684,14
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	60.597,41
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	51.826,53
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	8.770,88
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	949.266,74
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.191.774,16
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.178.114,27
8. Resultado (6-7)	0,00

O teste revelou-se consistente.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização das situações descritas no Achado A1.

A2. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento

Situação encontrada:

Contas na Lei Orçamentária Anual (Art. 8º) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 5%. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

- 1) a vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165), portanto, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser estabelecidos pela LOA (princípio da exclusividade) em forma de limite.
- 2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a repriorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA a qual deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).



Objetos nos quais o achado foi constatado:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Critério de Auditoria:

Art. 167, VI, da CF

Evidências:

Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Possíveis Causas:

- Ausência de clareza na compreensão do processo orçamentário;
- Falha no planejamento e priorização dos programas, demandando ajustes na execução;

Possíveis Efeitos:

- Desconfiguração do planejamento orçamentário.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 802645, pág. 3): *“De fato, estava incluso na referida LOA autorização para movimentação de créditos orçamentários por meio dos mecanismos denominados transposição, remanejamento ou transferência. Havia um entendimento interno, pela possibilidade de utilização desses mecanismos através de uma autorização prévia na LOA, porém diante desses apontamentos, entendemos nosso equívoco, por essa razão passaremos a realizar, quando necessário, movimentações dos créditos apenas com autorizações específicas.”*

Análise dos esclarecimentos:

Os próprios responsáveis confirmaram a inserção de conteúdo impróprio na LOA, e se comprometeram a evitar essa prática na edição das próximas leis orçamentárias.

Entretanto, há de se sopesar que no caso concreto das contas relativas ao exercício de 2018 do município de Rio Crespo, de acordo com os procedimentos utilizados na análise técnica, não foram identificadas aberturas de créditos adicionais sem autorização legislativa, da mesma forma, não houve excesso de alterações orçamentárias.

Assim, concluímos pelo afastamento do presente achado, indicando o seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A2.



A3. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações

Situação Encontrada:

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com base nas informações apresentadas pelo município, constatamos que houve insuficiência financeira para cobertura de obrigações, visto que identificamos fontes de recursos vinculadas deficitárias no valor de R\$ 593.458,95, para cobertura desse valor, o Município não possuía recursos financeiro em fontes ordinárias (sem vinculação), sendo que os recursos livres também estavam comprometidos e apresentando déficit de R\$117.741,42, totalizando dessa forma, uma insuficiência financeira de R\$ 711.200,87. Segue abaixo memória de cálculo:

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-117.741,92
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-593.458,95
Resultado (c) = (a + b)	-711.200,87
Situação	Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-593.458,95

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) ²	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação	-593.458,95			-593.458,95
Transferências do FUNDEB 60%	14.374,23			14.374,23
Transferências do FUNDEB 40%	-			-
Outros Recursos Destinados à Educação	44.034,81			44.034,81
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	799.319,06			799.319,06
Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
Recursos Destinados à Assistência Social	13.306,68			13.306,68
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	149.724,53			149.724,53
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	427.300,36		-	427.300,36
Recursos Ordinários	-117.741,92			-117.741,92
Outros Recursos não Vinculados	-			-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-117.741,92			-117.741,92

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar;

Critério de Auditoria:

- Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 50, I e II, da LC 101/2000.

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar.

Possíveis Efeitos:

- Desequilíbrio fiscal (efeito real);
- Prejuízo à continuidade dos serviços públicos (efeito potencial);
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do município (efeito potencial);
- Não cumprimento dos objetivos e metas planejadas (efeito potencial);

Possíveis Causas:

- Frustração de arrecadação;
- Falha no planejamento orçamentário;
- Déficit de execução do orçamento;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 802645, pág. 4): *“Infelizmente, o município fechou suas contas com este déficit financeiro, porém esta irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município. Como apresentado no balanço patrimonial, no consolidado temos um superávit de R\$ 309.558,44. O déficit apurado no valor de 711.200,87 foi decorrente da queda da arrecadação de recursos LIVRES e a crescente demanda por recursos na Educação. No entanto, o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 4,36% da Receita Corrente Líquida do Município. Portanto, em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit na fonte de recursos vinculados a Educação, no total, temos as contas equilibradas.”*

Análise dos esclarecimentos:

Conforme evidenciado no texto acima transcrito, os próprios responsáveis admitiram a existência fontes deficitárias. Apesar da alegação de superávit consolidado, ressaltamos que a apuração deve



ser por fonte e que as fontes vinculadas não podem cobrir o déficit das demais fontes. Referente a materialidade do déficit, para efeitos de definição de sua definição foi utilizada como base quantitativa a Receita arrecadada no período (R\$ 17.666.834,14), no caso do município de Rio Crespo, a materialidade global (1%) consistiu em R\$ 176.668,34. Portanto, muito inferior ao montante do déficit apurado (R\$ -711.200,87).

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A3.

A4. Não atingimento da meta de resultado primário

Situação encontrada:

O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. Pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Representa a diferença entre as receitas primárias (não financeiras) totais realizadas e as despesas primárias totais pagas (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

No presente exercício (2018), o demonstrativo relacionado a esse resultado fiscal passou a apresentar a apuração do Resultado Primário por meio das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

A metodologia “acima da linha” identifica o resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas orçamentárias) e saídas (despesas orçamentárias), permitindo ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado. Por sua vez, a apuração “abaixo da linha” corresponde à variação da dívida consolidada líquida (resultado nominal), excluídos os encargos financeiros líquidos (juros ativos menos juros passivos).

A meta definida na LDO previa um resultado superavitário de R\$ 85.000,00, entretanto o resultado apurado, pela metodologia “acima da linha”, foi de R\$ 32.472,21, equivalente a -38,2% abaixo da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado primário

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)
1. Receita Primária	17.596.518,82
2. Despesa Primária	17.628.991,03
3. Resultado Primário Realizado (1-2)	-32.472,21
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	85.000,00



5. % Realizado = $(3/4)*100$	-38,2%
Situação	Não atingida

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Critério de Auditoria:

- Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art.9º LRF.

Evidências:

- Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal da Administração (Sigap-Gestão Fiscal)

Possíveis Causas:

- Não acompanhamento das Metas;
- Não tomar as medidas preventivas e corretivas cabíveis (limitação de empenho);
- Não houve expedição de atos formais para limitação de empenho, de acordo com a LRF e a LDO;

Possíveis Efeitos:

- Não atingimento dos resultados definidos;
- Aumento indesejado do endividamento;
- Desequilíbrio fiscal;
- Metas incompatíveis com a política fiscal planejada/adotada;

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, em síntese, alegaram o seguinte (ID 802645, pág. 5): “... *Este resultado, embora negativo para a municipalidade, trata-se de uma meta que quando fixada não havíamos considerado os restos a pagar não processados e os convênios empenhados e não recebidos. Assim, no decorrer do exercício, a administração não viu necessidade de ajustar essa meta, já que não acarretaria qualquer desequilíbrio às contas municipais...*”.

Análise dos esclarecimentos:

Conforme evidenciado no texto acima transcrito, os próprios responsáveis admitiram o descumprimento da meta de resultado primário planejada.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A4.

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Processo 2081/2018; Acórdão APL-TC 00520/2018) Item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

Item 1.1 - houve insuficiência financeira para cobertura das obrigações;

Item 1.2 - cumprido;

Item 1.3 - não houve cumprimento da meta de resultado primário;

Item 1.4, não houve manifestação da Administração quanto à devolução do recurso do FUNDEB, relativo o Acórdão 418/16.

- b) (Processo 2081/2018; Acórdão APL-TC 00520/2018) Item VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno não traz as medidas adotadas pela Administração para as determinações/recomendações do Tribunal. As informações trazidas na página 29-ID 773213, não presta ao atendimento dessa determinação, tendo em vista que não há manifestação sobre cada uma das determinações e seus respectivo status.

- c) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) Item IV Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários:

Não houve manifestação do Controle Interno quanto a este item. Também não foi localizado no Sistema PCE o encaminhamento da referida documentação, de forma a comprovar as providências adotadas pela Administração.

- d) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) (Item V) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de



procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários:

Não houve manifestação do Controle Interno quanto a este item. Também não foi localizado no Sistema PCE o encaminhamento da referida documentação, de forma a comprovar as providências adotadas pela Administração.

- e) (Processo 1587/2017; Acordão APL-TC 0549/2017) (Item VI) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para



uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu.

Comentários:

Não houve manifestação do Controle Interno quanto a este item. Também não foi localizado no Sistema PCE o encaminhamento da referida documentação, de forma a comprovar as providências adotadas pela Administração.

- f) (Processo 1587/2017; Acórdão APL-TC 0549/2017) VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

O Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno não traz as medidas adotadas pela Administração para as determinações/recomendações do Tribunal. As informações trazidas na página 29-ID 773213, não presta ao atendimento dessa determinação, tendo em vista que não há manifestação sobre cada uma das determinações e seus respectivo status.

- g) (Processo 2131/2016; Acórdão APL-TC 0418/2016) (Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;

Situação: Não atendeu.

Comentários:

A Administração não comprovou o atendimento da determinação. Essa situação foi objeto de apontamento nas contas do exercício anterior, contudo, sem resposta da Administração.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n° 2081/2018; 1597/2017 e 2131/2016

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria (ID773213);
- Processo 1697/2019 (Contas 2018).



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis apresentaram justificativas através do documento ID 802645, como segue:

Referente ao item “a” do Achado A5, os responsáveis, em síntese, alegaram (págs.6/7) que os argumentos apresentados em resposta aos achados A2, A3 e A4 são direcionados em resposta a esse item também, também afirmaram que foram realizados ajustes na conta do Fundeb, e que esses foram evidenciados em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

Análise dos esclarecimentos:

Em que pese as justificativas apresentadas pelos responsáveis em resposta aos achados A2, A3 e A4, essas, não foram suficientes para modificar aquelas situações (referente ao A2 emitimos alerta). Referente à determinação relacionada ao Fundeb essa consistia em devolução de recurso ao fundo, não contabilização a ser evidenciada em no Balanço Patrimonial. Portanto, os argumentos apresentados são insuficientes para considerar cumprida a determinação.

Referente ao item “b” do Achado A5, em síntese, os responsáveis alegaram (pág. 8) que foi relatado o cumprimento das obrigações constitucionais (educação, saúde e repasses ao Legislativo), a legalidade das aplicações dos recursos do Fundeb e a adequação da despesa com pessoal.

Análise dos esclarecimentos:

Não obstante o relato do controle interno ter incluído o cumprimento das obrigações, conforme alegado pelos responsáveis, no relatório deveria conter as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações da Corte de Contas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações.

Referente ao item “c” do Achado A5, os responsáveis alegaram (pág. 9) o seguinte *“O Município de Rio Crespo atendendo as recomendações exaradas por esta corte egrégia de contas está desenvolvendo a manuais de procedimentos de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas. no que tange aos instrumentos de planejamento. Tal medida fora adotada a partir do projeto de lei 025, 026, 029/2019 PMRC.”*.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações dos responsáveis, não foram encaminhadas cópias de documentos que confirmem a existência dos projetos de lei mencionados.



Referente ao item “d” do Achado A5, os responsáveis alegaram (pág. 10) o seguinte “*Na elaboração da LOA e de forma a assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos -recursos oriundos do FUNDEB. Estamos desenvolvendo procedimentos para revisão que permita assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.*”.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar dos argumentos dos responsáveis sobre a alocação dos recursos do Fundeb na LOA, a determinação em tela é muito mais abrangente, pois exige estabelecimentos de rotinas de procedimentos orçamentários, financeiros e administrativos, visando melhor efetividade dos serviços públicos prestados.

Referente aos itens “e”, “f” e “g” do Achado A5, os responsáveis não apresentaram justificativas.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização das situações descritas no Achado A5.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 783550) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° DM-00116/19-GCBAA (ID 785831), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 e A2; e pela manutenção dos Achados A3, A4 e A5.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo.

Porto Velho, 26 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 9 de Outubro de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 7 de Outubro de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO